



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 43 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, consoante o art. 37, §6º, da CF, que, na mesma regra inclui as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos. Já a responsabilidade dos servidores públicos é subjetiva. Até aí, a alteração espelha norma constitucional.

Diferentemente, a alteração que estende a responsabilidade objetiva também às omissões merece cautela (e aqui pensando no eventual impacto às empresas prestadoras de serviços públicos – p. ex.: distribuição de energia elétrica, saneamento).

Existe controvérsia a respeito da aplicação ou não do art. 37, § 6º, da Constituição às hipóteses de omissão do Poder Público, e a respeito da aplicabilidade, nesse caso, da teoria da responsabilidade objetiva.

Segundo alguns, a norma é a mesma para a conduta e a omissão do Poder Público; segundo outros, aplica-se, em caso de omissão, a teoria da responsabilidade subjetiva, na modalidade da teoria da culpa do serviço público. O tema ainda não é pacífico nem na doutrina nem na jurisprudência (há inclusive acórdãos contraditórios entre STJ e STF).

Aparentemente, em decisões esparsas, o STF parece caminhar no sentido da objetificação da responsabilidade omissiva do Estado, nos casos de



“omissão específica”, perquirindo-se, nessa linha, se o Estado deixou de cumprir determinado dever jurídico e essa omissão foi a causa do dano gerado (ARE nº 655.277 ED/MG, j. em 24/04/2012). “Omissões genéricas” continuariam aferidas pela responsabilização subjetiva. Essas diferenças, não constam do texto.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

